



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), e a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (Lei da Transação Tributária), para permitir a utilização de garantias em dinheiro depositadas ou penhoradas em execução fiscal para pagamento de transação tributária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. Quando houver transação tributária formalizada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou órgão equivalente referente ao mesmo crédito objeto da execução fiscal, o executado poderá requerer ao juízo da execução a utilização dos valores depositados ou penhorados para quitação do acordo firmado.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com:

I – cópia da transação tributária homologada;

II – guia para pagamento do valor acordado;

III – demonstrativo da diferença a ser levantada, quando aplicável.

§ 2º Deferido o pedido, o juiz determinará ao agente financeiro gestor da conta judicial:

I – o pagamento do valor devido conforme a transação tributária;

II – o levantamento em favor do executado da diferença entre o valor garantido e o valor da transação, se houver.

§ 3º Efetivado o pagamento da transação tributária, a execução fiscal será extinta pela satisfação do débito.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de garantia por fiança bancária ou seguro garantia, mediante a apresentação dos instrumentos adequados para liberação dos valores.”

Art. 2º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 16-A.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá, sempre que formalizar transação tributária referente a crédito que seja objeto de execução fiscal em tramitação, comunicar imediatamente ao juízo competente:

- I – a celebração da transação;
- II – o valor acordado para pagamento;
- III – as condições e prazos estabelecidos.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* será feita por meio eletrônico, preferencialmente através dos sistemas de comunicação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

§ 2º Na transação tributária, deverá constar cláusula expressa autorizando o executado a utilizar valores depositados ou penhorados na execução fiscal para quitação do acordo.

§ 3º Quando a execução fiscal possuir garantia em dinheiro suficiente para quitação da transação, a Procuradoria poderá, a pedido do contribuinte, solicitar diretamente ao juízo da execução a transferência dos valores necessários.”

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Fazenda deverão regulamentar os procedimentos e criar os meios eletrônicos necessários para a comunicação e transferência dos valores previstos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar um dos mais bem-sucedidos instrumentos da política fiscal brasileira contemporânea, preenchendo uma lacuna que, na prática, tem limitado o alcance e a celeridade das transações tributárias. Apresentamos esta proposta com a convicção de que sua aprovação representará um avanço significativo na modernização e na eficiência do nosso sistema de resolução de litígios fiscais, beneficiando tanto a administração pública quanto os contribuintes.

Desde sua plena implementação, notadamente a partir da Lei nº 13.988, de 2020, o instituto da transação tributária consolidou-se como um mecanismo fundamental para a desjudicialização e para a recuperação de créditos considerados de difícil recebimento. Os resultados quantitativos atestam inequivocamente seu êxito. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por exemplo, logrou arrecadar mais de R\$ 74,3 bilhões desde 2019 por meio desses acordos. Tal número demonstra a potência deste instrumento para garantir o fluxo de receitas e, ao mesmo tempo, oferecer uma via racional para a regularização fiscal.

Contudo, apesar desse sucesso notório, uma barreira de ordem prática e procedural tem obstaculizado a plena efetividade do sistema. Referimo-nos, especificamente, à dificuldade encontrada por contribuintes para utilizar garantias em dinheiro, como depósitos judiciais ou valores bloqueados via penhora *online* em execuções fiscais, para a quitação de débitos transacionados, sobretudo quando o acordo envolve a concessão de descontos.

O cenário que se desenha é paradoxal. Um contribuinte que possui uma execução fiscal de R\$ 100.000,00, integralmente garantida por um depósito em juízo, pode celebrar uma transação vantajosa com a Fazenda Nacional para quitar essa mesma dívida por R\$ 50.000,00. A lógica ditaria que os R\$ 100.000,00 depositados fossem utilizados para pagar os R\$ 50.000,00 devidos, com a consequente liberação do saldo remanescente de R\$ 50.000,00 ao contribuinte. Todavia, a realidade atual é marcada por uma morosidade frustrante, que impede a rápida conclusão dessa operação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Este entrave sistêmico decorre fundamentalmente de uma falha de comunicação entre as esferas administrativa e judiciária. A transação é formalizada no âmbito da Procuradoria, vinculada à Certidão de Dívida Ativa, enquanto o dinheiro que garante o débito permanece atrelado a uma conta judicial dentro do processo de execução.

A ausência de uma previsão legal específica que discipline essa conversão de forma automática e a inexistência de sistemas integrados criam um vácuo procedural. Essa lacuna obriga o contribuinte a um percurso burocrático, em razão do qual precisa peticionar no processo executivo, apresentar a guia da transação e aguardar uma autorização judicial, exigências que consomem tempo e recursos preciosos.

A proposta que ora submetemos encontra sólido amparo nos princípios basilares do Direito Tributário. A transação, conforme o artigo 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, é uma causa de extinção do crédito tributário. Da mesma forma, o depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do mesmo diploma, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. A finalidade precípua de qualquer garantia processual é assegurar o cumprimento da obrigação, objetivo este que é plenamente alcançado e satisfeito com a quitação do débito por meio da transação. Portanto, reter o valor garantidor além do necessário para a liquidação do acordo vai de encontro à própria razão de ser da garantia.

Os benefícios decorrentes da aprovação desta medida são vastos e multifacetados. Promove-se uma desjudicialização efetiva, ao acelerar a extinção de milhares de execuções fiscais que hoje se arrastam nos tribunais apenas por questões burocráticas. Gera-se uma notável economia processual, com a redução de petições, despachos e atos cartorários. Oferece-se, acima de tudo, maior segurança jurídica a todos os envolvidos, ao estabelecer um procedimento claro e previsível. Para a administração, o resultado é uma maior eficiência arrecadatória, e para o sistema como um todo, um passo decisivo rumo à modernização.

É crucial ressaltar que a proposição não acarreta qualquer custo adicional ao Erário; pelo contrário, otimiza a arrecadação existente. O eventual investimento na integração de sistemas do Executivo e do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Judiciário se pagará rapidamente com os ganhos de agilidade e efetividade. A técnica legislativa adotada é precisa e cirúrgica, alterando pontualmente a Lei de Execução Fiscal, para nela incluir o procedimento específico para a conversão das garantias, e a Lei da Transação Tributária, para estabelecer a obrigação de comunicação entre os órgãos e a autorização expressa para tal aproveitamento.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço crucial para destravar o pleno potencial de um dos mais importantes institutos de regularização fiscal do país. Trata-se de uma medida de inequívoco interesse público, que alinha procedimentos, promove a sinergia entre os Poderes e estabelece um círculo virtuoso de eficiência, em benefício da Administração Pública e de toda a sociedade.

Diante de todo o exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposta, certos de que contribuiremos para um sistema tributário mais justo, moderno e eficiente para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

